



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 10.557/15**

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Envio de documentação. Assinação de prazo.*

### **RESOLUÇÃO RC2 - TC -00171/15**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, da Senhora MARIA DE FÁTIMA FELIX, ex-ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 25.015-05, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Santa Cruz.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fl. 28/29, verificou a **ausência do valor da média aritmética nos cálculos proventuais**, conforme disposto na **Lei nº 10.887/04**, e a possibilidade de enquadramento da servidora em regra mais benéfica, qual seja, **artigo 6º, I a IV, da EC nº 41/03 c/c o §5º do artigo 40 da CF**, motivo por que sugeriu a **notificação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis.

O Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, foi regularmente **citado**, conforme fls. 31/32. No entanto, **deixou escoar o prazo** que lhe foi assinado para **defesa, sem apresentar manifestação e/ou esclarecimentos**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de Cota da lavra do Subprocurador-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pela **assinação de prazo** para que envie os cálculos proventuais nos moldes acima reclamados pela **Auditoria**, sob pena de aplicação de **multa** prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de injustificada omissão.

Com relação à possibilidade de enquadramento da servidora em regra mais benéfica, a Procuradora entendeu que o exame de tal questão incumbe ao **próprio servidor** e ao **Instituto de Previdência**, o qual, após ouvir o interessado, caso opte pela aplicação da modalidade acima referida, deverá **emitir nova Portaria fundamentada no artigo sugerido**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que se manifeste acerca das **conclusões** da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa** e **outras cominações legais**.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10.557/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie os cálculos proventuais conforme disposto na Lei nº 10.887/04, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB. Outrossim, se optar por aplicar a regra de aposentadoria sugerida pela Unidade de Instrução, o gestor deve proceder ao envio de nova Portaria fundamentada no dispositivo constitucional respectivo, com adequação dos cálculos proventuais a esse regramento.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

---

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

---

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal